

3

**ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

A decorative horizontal line in a light purple color, featuring a wavy, undulating pattern that spans the width of the page.

3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

3.1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, previsto no art. 130 da Constituição Federal e no art. 73 da Constituição Estadual, tem sua organização e competências disciplinadas em lei para funcionar como órgão da sociedade perante o Tribunal de Contas do Estado incumbido do controle externo das contas públicas.

Para se atingir o seu ofício constitucional, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE possui as seguintes competências:

- defesa da ordem jurídica;
- manifestação em todos os processos da competência da Corte, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestações e tomadas de contas;
- funcionamento junto às Sessões do TCE;
- manifestação, verbal ou escrita, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;
- interposição dos recursos permitidos em lei;
- oferecimento de representação, motivadamente, perante o TCE, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;
- outras atribuições previstas em lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCE-CE era composto por seis cargos de procuradores, até a Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2013 ser aprovada na Assembleia Legislativa, no dia 03/10/2013, reduzindo para três o número de vagas de procuradores no Ministério Público de Contas, estando ocupados, no momento, somente dois cargos pelos Drs. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (Procurador-Geral) e Eduardo de Sousa Lemos.

Desde a sua instituição, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE vem funcionando precariamente já que nunca pode contar com a totalidade de seus membros. A partir da posse do Procurador Rholden Queiroz no cargo de Conselheiro, essa situação precária se agravou, na medida em que apenas um membro respondia por todas as atribuições do órgão ministerial. Com a posse, em 12/03/2013, do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, a situação precária foi atenuada, mas persiste a necessidade do provimento do cargo vago remanescente, com a imediata realização de concurso público.

Além disso, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE contou no final do 3º trimestre com apenas 9 (nove) servidores, sendo 4 (quatro) comissionados e 5 (cinco) efetivos. Percebe-se que este número de servidores é bastante reduzido para realizar todas as funções inerentes à Instituição, como exemplo, a assessoria aos Procuradores, trabalhos administrativos, a instrução de representações e outros.

3.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE EM NÚMEROS

Durante esse terceiro trimestre de 2013, o MP especial emitiu 687 pareceres escritos e orais, interpôs 2 recursos, ajuizou 5 representações junto a esta Corte de Contas e efetuou 42 procedimentos administrativos.

3.3 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

O Ministério Público Especial junto ao TCE-CE destaca os seguintes processos de relevante interesse da sociedade cearense, nos quais houve a intervenção direta deste órgão ministerial:

PARECER nº 0230/2013: emitido na Representação do MPC nº 04501/2011-0 que trata do exame de legalidade das contratações relativas ao festival de música “Férias no Ceará” nas edições de janeiro e julho de 2011. Após examinar a matéria, este órgão ministerial constatou indícios de superfaturamento na contratação de artistas e entendeu pela necessidade dos gestores e empresários envolvidos serem instados a devolverem o valor pago a maior ou apresentarem defesa, e os artistas notificados para exibirem documentação dos valores recebidos pelos shows contratados.

PARECER Nº 0176/2013: emitido no Processo nº 03373/2013-4 – que trata da Concorrência nº 20120014 – SCIDADES cujo objeto era a contratação de empresa para execução de obras e instalação (fornecimento) do letreiro “Juazeiro Capital da Fé”, orçamento em R\$ 1.474.529,56. Após analisar toda a documentação este órgão ministerial manifestou-se no sentido de que o Tribunal determinasse liminarmente à SCIDADES que se abstinhasse de celebrar contrato com a empresa vencedora do certame, até ulterior decisão Plenária, haja vista as seguintes irregularidades: i) indicação de custos em unidade geral para fabricação, montagem e pintura do letreiro “Juazeiro Capital da Fé”; ii) aplicação de BDI linear; bem como que fosse concedido prazo para fins de apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente aos responsáveis.

PARECER Nº 0177/2013: emitido no Processo nº 10717/2012-5 – que trata acerca de Representação interposta pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. acerca de supostas irregularidades encontradas no Edital da Concorrência Pública nº 20120001/DETRAN/CCC. Após analisar toda a documentação este órgão ministerial manifestou-se no sentido de determinar ao DETRAN que participe em pelo menos, três certames distintos, o objeto da presente Concorrência Pública (que envolve fornecimento/instalação de equipamentos, assessoria de engenharia de tráfego e execução de serviços de sinalização de trânsito); que adote, no presente certame, o “menor preço” como o tipo de licitação; que altere o texto editalício para o fim de admitir expressamente que as licitantes possam comprovar a aptidão técnica de seus profissionais por meio de simples contrato de prestação de serviços e que apenas proceda a exigência de teste de campo dos equipamentos e do sistema, na fase de classificação, do licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar.

PARECER Nº 0183/2013: emitido no Processo nº 02426/2010-6 – que trata de Representação do TCE acerca de possível agressão ambiental na área de preservação permanente do Parque do Cocó por parte da CAGECE. Após examinar a matéria, este MPC entendeu pela necessidade de delimitação do Parque do Cocó, opinando pela audiência do gestor do Conpam a fim de que informasse as ações

que foram realizadas no sentido de cumprir o compromisso firmado de implementação do Parque do Cocó como uma Unidade de Conservação.

PARECER Nº 0194/2013: emitido no Processo nº 09108/2012-8 – que trata de Agravo interposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática denegatória de medida cautelar exarada no Despacho Singular nº 3454/2012 (Processo nº 0791/2012). Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo, para que o Tribunal determine ao Ministério Público do Estado do Ceará que suspenda os efeitos dos contratos de terceirização, bem como que se abstenha de ingerir na escolha de funcionários terceirizados junto à empresa contratada.

PARECER Nº 0199/2013: emitido no Processo nº 08186/2012-1 – que trata de Representação com pedido cautelar ofertada pela empresa SERTTEL LTDA em face de indícios de irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 20120002/SETUR/CCC que tem por objeto a concessão de uso remunerada de bem público, destinada à implantação de equipamento de controle de acesso, cobrança e operacionalização do estacionamento do Centro de Eventos do Estado do Ceará, bem como execução de serviços correlatos. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou pelo pronunciamento dos gestores acerca da forma registral do termo de constituição de consórcio estipulado no subitem 3.1.2.10, bem como a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica operacional no percentual de 64,68%, além de que seja notificada a empresa LE – Participações e Consultoria Empresarial Ltda, vencedora do certame concluído em 12/05/2013, para que se pronuncie acerca dessa representação.

PARECER Nº 0221/2013: emitido no Processo nº 00890/2013-9 – que trata de Representação formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., acerca da possível inserção de exigências restritivas de competitividade no Pregão Eletrônico nº 20130006-SDA, cujo objeto é a Aquisição de 100 (cem) motocicletas, tipo cross, para viabilizar a realização das ações promovidas pelo programa PRONAT INFRA. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou pela concessão de prazo ao Secretário da SDA a fim de que preste esclarecimentos relativos a pesquisa de preços que teve por referência um único modelo (e marca) de motocicleta; a existência de possíveis valores superestimados na perquirida pesquisa de preços e a eventual aquisição, pela SDA, das motocicletas SHINERAY modelo XY 150 GY EXPLORER pelo custo unitário de R\$ 6.590,00, haja vista que este montante pode implicar pagamento feito a maior pelo erário, já que o valor comercializado no mercado deste objeto é de R\$ 5.500,00.

PARECER Nº 0182/2013: emitido no Processo nº 05016/2011-9 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Transporte. Após examinar a matéria, este órgão ministerial constatou a ausência da documentação comprobatória nos autos do processo, correspondente a despesa executada do dia 28/12/2006, apresentada como justificativa para a movimentação de recursos financeiros na ordem de R\$ 142.888,00 e opinou pela juntada do(s) processo(s) de pagamentos da referida despesa.

PARECER Nº 0219/2012-8: emitido no Processo nº 11.134/2012-8 que trata de consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça sobre a aplicabilidade dos arts. 41 e 42 da Lei nº 12.482/95, que dispõem, respectivamente, sobre adicional por tempo de serviço e licença especial para os ser-

vidores do Ministério Público Estadual. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos: I. pela admissibilidade da presente consulta, conforme previsão expressa do art. 1º, XVI, da Lei nº 12.509/95 c/c art. 112 do RITCE-CE; e, II. no mérito, pela inaplicabilidade do disposto nos arts. 41 e 42 da Lei nº 12.482/95, em razão de sua incompatibilidade com a lei instituidora do regime jurídico único, na redação dada pela Lei 12.913/99, que revogou as vantagens funcionais relativas ao adicional por tempo de serviço e licença especial.

PARECER Nº 0136/2013: emitido no Processo nº 07139/2011-2 que trata de consulta formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa sobre as normas aplicáveis às transferências voluntárias de recursos públicos. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o Tribunal esclareça ao consulente, **sem a pretensão de esgotar o tema**, que as normas aplicáveis às transferências voluntárias de recursos públicos, por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, estão dispostas na Constituição Federal (art. 97, IV, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, I, alínea “f”; 11, parágrafo único, 23, § 1º, I; 25; 31, § 2º; 40, § 2º; 51, § 2º), na Lei nº 8.666/93 (art. 116), na Lei Estadual nº 13.553/2004 e na Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005.

PARECER Nº 0210/2013: emitido no Processo nº 04543/2008-2 que trata de representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas sobre uso indevido de veículo automotor, destinado a transporte exclusivo de alunos do ensino médio da rede pública, nos turnos vespertino e noturno, no Município de Bela Cruz. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a **representação fosse julgada procedente**, confirmando-se a multa aplicada no valor de R\$ 3.100,00, em razão do uso indevido do transporte escolar, bem assim pela quitação ao responsável.

PARECER Nº 0216/2013: emitido no Processo nº 06247/2012-7 que trata da apreciação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) da Secretaria da Fazenda, relativo ao 3º bimestre de 2012, de responsabilidade do senhor Carlos Mauro Benevides Filho. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), relativo ao 3º bimestre de 2012, de responsabilidade do senhor Carlos Mauro Benevides Filho, para determinar ao responsável que: I. na autuação dos relatórios dos bimestres vindouros, faça prova incontestada da **tempestividade** da publicação do RREO em meio eletrônico, atestando o endereço do veículo publicador, data e horário da consulta, bem como publique, em caráter permanente, no portal da transparência, série histórica de todos os relatórios; II. inclua na apuração do Resultado Primário as despesas realizadas com os Programas de Infra-Estrutura, nos próximos relatórios resumidos da execução orçamentária; III. trate, em artigo específico, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante dos Investimentos em Programas de Infraestrutura que poderão ser deduzidos do resultado primário e discriminá-los em nota no Anexo de Metas Fiscais; IV. classifique, em subfunção própria e adequada, as despesas com a contribuição patronal do pessoal ativo engajado nas ações e serviços públicos de saúde; V. envide esforços no sentido de alcançar a previsão constante da LOA, bem como a proceder, nos próximos exercícios, ao planejamento orçamentário adequado, mediante a previsão da receita e fixação de despesa em valores condizentes com a realidade do Estado.

PARECER Nº 0213/2013: emitido no Processo nº 08661/2012-5 que trata da apreciação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Procuradoria-Geral de Justiça, relativo ao 2º quadrimestre de 2012,

de responsabilidade do senhor Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do Relatório de Gestão Fiscal da Procuradoria-Geral de Justiça, relativo ao 2º quadrimestre de 2012, de responsabilidade do senhor Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, para: I. no mérito, considerar que os autos não evidenciam extrapolação do limite de despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, II, “d”, da Lei Complementar nº 101/00; II. determinar ao responsável que: a) na autuação dos relatórios dos quadrimestres vindouros, faça prova inconteste da publicação **tempestiva** do RGF em meio eletrônico, atestando o endereço de internet, data e horário da consulta, bem como que publique, em caráter permanente, no site do TCM, série histórica de todos os relatórios; b) envie esforços junto ao chefe do Poder Executivo para que haja o cumprimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal, no tocante ao repasse financeiro, no dia 20 de cada mês, dos créditos devidos; III. alertar o responsável quanto à possibilidade de incidência de sanções administrativas, nos próximos RGF, conforme previsto no art. 51, § 2º, da LRF c/c art. 5º da Lei 10.028/2000.

PARECER Nº 0220/2013: emitido no Processo nº 01591/1995-0 que trata da prestação de contas do senhor Antônio de Matos Brito, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará (CODITUR), relativa ao exercício de 1994, submetida ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei 12.509/95. Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se: I. pela irregularidade das contas do senhor Antônio de Matos Brito, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará (CODITUR), relativa ao exercício de 1994, nos termos do art. 15, III, “b”, da Lei nº 12.509/95; e, II. por determinar ao responsável que observe atentamente as normas legais de natureza orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades como as verificadas nas presentes contas: a) omissão e erros na demonstração das mutações do patrimônio líquido (fls 34) e demonstração das origens e aplicações de recursos; b) classificação contábil incorreta das variações monetárias e dos empréstimos de férias; c) atraso na prestação de contas de convênios; d) ausência da data na autorização constante de nota fiscal; e) despesas com combustíveis ou peças e licenciamento para veículos não pertencentes à CODITUR ou sem constar da documentação os números das placas dos veículos; f) ausência de atestado da prestação do serviço ou do recebimento do material ou da data do recebimento; g) realização de despesas indevidas com festividades do dia das mães e de aniversários; e, h) contratação indevida, com inexigibilidade de licitação, sem amparo legal.

REPRESENTAÇÃO Nº 04237/2013-1: este órgão ministerial, a partir de representações feitas a este Ministério Público de Contas pelas empresas Conste Consultoria Serviços e Transporte Ltda. e Costa do Sol Transportes e Serviços Ltda., requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse à SEFAZ que procedesse à retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20130028, a fim de suprimir qualquer designação de localização prévia aos pontos de apoio a serem disponibilizados pelos licitantes, reabrindo, conseqüentemente, o prazo para apresentação de propostas e designando nova data para proceder à abertura delas. Tal pedido teve como base a presença de cláusula limitativa da competitividade no mencionado edital.

REPRESENTAÇÃO Nº 04880/2013-4: conexa ao processo nº 01550/2013-1: este órgão ministerial, ao participar dos depoimentos das Sras. Olga Valéria Barbosa Teixeira (ex-coordenadora da área de engenharia da SETUR) e Vânia Maria Sousa Marcelo (sócia-proprietária da empresa Astech Assessoria Técnica de Projetos – Imagic!) no âmbito do Ministério Público Federal, constatou outras ir-

regularidades envolvendo a contratação por inexigibilidade, da empresa International Concept Management INC (ICM-Reynolds), no Contrato nº 017/2011 da Secretaria do Turismo (SETUR), relacionado à construção do Acquário Ceará que mereciam ser analisadas pelo TCE/CE, quais sejam: a) o não cabimento de inexigibilidade de licitação; b) a ausência de razões de escolha do fornecedor – solicitação de proposta comercial a uma única empresa quando foram citados seis possíveis executores da obra; c) a ausência de justificativa de preços; d) a composição dos custos por meio de unidade global; e) a ausência de demonstração, no Parecer Jurídico, dos requisitos legais da inexigibilidade de licitação. Diante de tais fatos, este MPC requereu que o Tribunal determinasse liminarmente à SETUR que se abstivesse de efetuar qualquer novo repasse à empresa ICM-Reynolds, até ulterior decisão Plenária; que os responsáveis apresentassem as razões de justificativa; que se procedesse a audiência da empresa Astech Assessoria Técnica de Projetos (Imagic!) e da Dra. Ana Karine Moreira (Procuradora Jurídica SETUR) e do Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira, Procurador-Geral do Estado, como também que fosse ofertado à ampla defesa e o contraditório à empresa International Concept Management INC.

REPRESENTAÇÃO Nº 05375/2013-7: este órgão ministerial, após análise do Convênio SIC nº 177657 que tem por objeto a cooperação técnica e financeira entre as partes, visando à elaboração de planos, projetos, consultorias e estudos, que comporão o conjunto de projetos técnicos destinados a execução da primeira fase do Projeto Acquário Ceará e após a participação, no âmbito do Ministério Público Federal, da oitiva das declarações do Sr. José Colombo de Almeida Cialdini Neto (presidente da Fundação Conventions Bureau – FCB), e das Sras. Olga Valéria Barbosa Teixeira (ex-coordenadora da área de engenharia da SETUR) e Vânia Maria Sousa Marcelo (sócia-proprietária da empresa Astech Assessoria Técnica de Projetos – IMAGIC!), constatou a existência de diversas irregularidades envolvendo a formalização do sobredito Convênio, quais sejam: a) vício de iniciativa, pois teve sua elaboração proposta pelo próprio Titular da Secretaria do Turismo; b) ausência de condições técnicas da conveniente escolhida pelo gestor (Fundação Convention Bureau) para executar o objeto do ajuste; c) a entidade conveniente não tinha atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o objeto ajustado, sendo seu estatuto alterado com o único intuito de possibilitar a realização do Convênio com a Secretaria do Turismo; d) uso indevido da figura do Convênio com sérios indícios de celebração do ajuste com o objetivo de repasse de verbas à empresa privada sem licitação pública; e) definição do valor do pseudo Convênio feita pela própria empresa IMAGIC! sem qualquer observância dos valores praticados no mercado - Ausência de justificativa de preços; f) composição dos custos por meio de unidades genéricas; g) desvio de finalidade; h) ausência de demonstração, no Parecer Jurídico, dos requisitos legais necessários à formalização do Convênio; i) ausência de nexos de causalidade entre os valores repassados pela FCB para a Imagic! e a entrega do objeto contratado. Diante de tais fatos, este MPC requereu que o Tribunal recebesse a Representação e convertesse em Tomada de Contas Especial; a citação dos responsáveis para que recolhessem aos cofres públicos a quantia devida, referente aos valores repassados pelo Estado por meio do Convênio SIC nº 177657, totalizando o valor de R\$ 1.800.000,00, devidamente corrigido, ou, se assim desejarem, que apresentassem, juntando a documentação que se faça necessária, suas razões de defesa em relação aos pontos delineados neste Parecer; cópia integral do Processo Administrativo relativo ao Convênio SIC 177657, bem como a prestação de contas e sua respectiva análise e a audiência do advogado da SETUR.

REPRESENTAÇÃO Nº 05421/2013-0: conexa ao Processo nº 04692/2013-3: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse à SEINFRA que se absti-

vesse de efetuar qualquer homologação da licitação de Concorrência Pública nº 20130003/SEINFRA/CCC/PGE visando à construção da Ponte Estaiada licitação e efetivação de contratação, até ulterior decisão Plenária. Tal pedido teve por base os seguintes indícios de irregularidades: a) ausência de dotação orçamentária prevista no PPA 2012/2015 e na LOA 2013 para custeio do objeto da Concorrência Pública nº 20130003/SEINFRA/CCC/PGE; b) ausência de condicionantes prévios à abertura do processo licitatório da citada concorrência; c) ausência convênio federal comprovando a existência de recursos que assegurem o pagamento das obrigações contraídas em virtude da licitação ora analisada; d) ausência de estudo técnico que demonstre as razões que justificaram a opção pela forma de Parceria Público-Privada; e e) possibilidade de subavaliação, da ordem de R\$ 4.520.000,00, do imóvel objeto da dação em pagamento. Ademais solicitou aos responsáveis apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente.

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 05619/2013-9: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse a suspensão liminar de qualquer repasse oriundo do Termo de Responsabilidade 169/2013 para a Prefeitura de Tarrafas/CE. Tal pedido teve por base os seguintes indícios de irregularidades: a) veículos inapropriados para o transporte de alunos – paus de arara; b) motoristas que não cumpriam os requisitos legais estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSO Nº 02655/2012-2): esse recurso foi oposto em face do Acórdão nº 0749/2013 que determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial, autuada sob o nº 02655/2012-2, que tratava de prejuízo causado à Administração Pública, em face da multa aplicada pela Secretaria da Receita Federal – SRF, em virtude do atraso no encaminhamento das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF, correspondentes aos meses de maio, agosto e novembro/2002; e maio e agosto/2003. No entanto, este MPC entende que há conflito de jurisprudência em suas decisões (Acórdão nº 0120/2011 e Resolução nº 0749/2013), uma vez que foi esta própria Corte que determinou a instauração da TCE e que o Princípio da Independência das Instâncias dá fulcro à apuração de possíveis ilícitos administrativos pelo Tribunal de Contas, independentemente da existência de eventuais ações judiciais cíveis ou criminais que versem sobre o mesmo assunto.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (REFERENTE AO PROCESSO Nº 03438/2012-0): esse recurso teve como objetivo a suspensão dos efeitos da Resolução nº 0920/2013, que não reconheceu a Representação proposta pela 11ª Inspeção de Controle Externo – ICE, acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato de concessão administrativa nº 001/2010, firmado entre a Secretaria do Esporte – Sesporte, sub-rogado para a Secretaria Especial da Copa 2012 – Secopa, e a Sociedade de Propósito Específico Arena Castelão Operadora de Estádio S.A., no valor de R\$ 518.606.000,00, cujo objeto é a realização do projeto na modalidade de concessão administrativa. Ademais, solicitou que a Corte de Contas reconhecesse a inocorrência de bis in idem entre as matérias tratadas nos processos nº 00828/2011-1 e nº 03438/2012-0; a legitimidade da 11ª ICE em propor a presente Representação; a competência de servidor deste Tribunal representar a esta Corte de Contas diante de irregularidades constatadas no decorrer da fiscalização; a necessidade de ampliar o rol de competências da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização de Obras de Grande Porte, de modo a permitir que seus integrantes detenham atribuição para ingressarem com Representação, como também requereu o provimento do recurso com a continuidade da análise do Processo de Representação nº 03438/2012-0.

3.4 - DEMAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

Nos dias 07 e 08 de agosto de 2013, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Gleydson Alexandre, viajou à Brasília para participar da solenidade de celebração da posse do novo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin.

Entre os dias 21 e 23 de agosto de 2013, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Gleydson Alexandre, juntamente com os servidores Ivone Rosana Fedel, Kleilson Frota Sales Mota, Igor Malveira Peixoto, Débora Azevedo Ferreira Lima, Alexandre Rosa Reis e Marcelo da Cunha Moreira participaram de uma ação conjunta de combate à corrupção com o Ministério Público Estadual e com o Ministério Público Federal no Município de Tarrafas/CE.

Nos dias 25 a 27 de setembro de 2013, o Procurador de Contas, Dr. Eduardo Sousa Lemos, participou do Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizado em Brasília/DF.

3.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, portanto, que a postura proativa assumida por este Ministério Público Especial tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo exercido pela Corte de Contas e, conseqüentemente, com o bom e regular emprego das verbas públicas estaduais.

Com base nas atividades acima delineadas, pode-se constatar a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público Especial na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.